



Número: **0000160-21.2025.8.17.3390**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **17/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (AUTOR(A))	JOAO FERREIRA DE BRITO NETO (ADVOGADO(A))
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO DE ARAUJO (RÉU)	IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223955303	28/11/2025 10:23	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87) 38413977

Processo nº **0000160-21.2025.8.17.3390**

AUTOR(A): POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., JOAO PAULO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição (Id. 219665416) na qual a parte autora informa o descumprimento de medida liminar anteriormente deferida e a criação de novo perfil em rede social para dar continuidade aos atos reputados ilícitos. Requer, em suma, a decretação da prisão preventiva do réu JOÃO PAULO DE ARAÚJO e a extensão da tutela de urgência para o novo perfil.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se a dois pontos centrais: a adequação e proporcionalidade do pedido de prisão preventiva e a necessidade de estender as medidas já impostas para coibir a continuidade da conduta.

1. Do Pedido de Prisão Preventiva

O pedido de prisão preventiva, embora fundado na reiterada e aparente desobediência do réu às ordens deste Juízo, deve ser analisado com a máxima cautela, observando-se os princípios da subsidiariedade das medidas cautelares e da homogeneidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-20 em 28/11/2025 15:43:53

Número do documento: 25112810233786200000217919237

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112810233786200000217919237>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SILVA HORA - 28/11/2025 10:23:37

Num. 223955303 - Pág. 1

Nesse particular, a segregação cautelar se revela, por ora, medida excessivamente gravosa. A prisão processual não pode ser mais severa que a sanção penal provavelmente aplicável em caso de condenação. Os crimes contra a honra, objeto principal da demanda, são apenados com detenção, cujo regime inicial de cumprimento, mesmo com eventuais majorantes, tende a ser o aberto ou semiaberto, sendo comum a substituição por penas restritivas de direitos. A decretação da prisão preventiva violaria, assim, a proporcionalidade em relação ao resultado final do processo.

Ademais, a prisão é a ultima ratio das medidas cautelares. Existem outros meios previstos em lei aptos a, em tese, fazer cessar a prática ilícita, como a majoração da multa ou a imposição de outras restrições.

Portanto, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva de JOÃO PAULO DE ARAÚJO, sem prejuízo de reanálise futura, caso as demais medidas se mostrem ineficazes.

2. Da Extensão da Tutela de Urgência

A autora demonstra, por meio dos documentos anexados, a criação de novo perfil ("@frenteafrentecomopovo") com conteúdo análogo ao que ensejou a decisão liminar primeva. A conduta do réu revela nítido animus de burlar a ordem judicial, tornando inócuas a prestação jurisdicional até aqui deferida e perpetuando o dano à honra e à imagem da autora, o que evidencia o periculum in mora. O fumus boni iuris permanece hígido, agora reforçado pelo comportamento processual do réu.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I. INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de JOÃO PAULO DE ARAÚJO.

II. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de extensão da tutela de urgência para:

a) Determinar a expedição de ofício à META PLATFORMS INC. para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a imediata remoção das publicações ofensivas individualizadas nos documentos que instruem a petição de Id. 219665416, veiculadas no perfil [`https://www.instagram.com/frenteafrentecomopovo/`](https://www.instagram.com/frenteafrentecomopovo/), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III. INTIME-SE o réu JOÃO PAULO DE ARAÚJO, pessoalmente, acerca do teor desta decisão, advertindo-o de que a reiteração da conduta ou o descumprimento das ordens judiciais poderá ensejar a reavaliação da necessidade de decretação de medidas mais gravosas.



Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-20 em 28/11/2025 15:43:53

Número do documento: 25112810233786200000217919237

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112810233786200000217919237>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SILVA HORA - 28/11/2025 10:23:37

Num. 223955303 - Pág. 2

IV. Superada a análise da tutela de urgência, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado do mérito.

Cumpre-se com urgência. Intimem-se.

Sertânia/PE, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Hora

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-20 em 28/11/2025 15:43:53

Número do documento: 25112810233786200000217919237

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112810233786200000217919237>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SILVA HORA - 28/11/2025 10:23:37

Num. 223955303 - Pág. 3